



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Ouvidoria-Geral da União

NOTA TÉCNICA /2013/OGU/CGU-PR

Referência:	23480.017713/2012-02
Assunto:	Recurso do art. 23 do Decreto n.º 7.724/2012, referente ao pedido de acesso à informação feito à Universidade Federal Fluminense – UFF pelo [REDACTED]

Senhor Ouvidor-Geral da União,

Trata a presente Nota Técnica de análise de recurso com base no art. 23 do Decreto nº 7.724/2012 interposto por [REDACTED] em desfavor da Universidade Federal Fluminense - UFF por achar-se o cidadão inconformado com a negativa de entrega da informação nos termos solicitados, tendo em vista a sugestão apresentada pela Universidade para a possível entrega do pedido contido no documento NUP nº 23480.017713/2012-02.

2. O pedido de acesso ora sob exame foi apresentado à Universidade em 24 de setembro de 2012. Naquela oportunidade, o requerente solicitou informação quanto ao número e nome de professores da UFF que foram afastados, demitidos, exonerados e aposentados compulsoriamente durante o período da ditadura militar – 1º de abril de 1964 a 15 de março de 1985.

3. Em 11 de outubro de 2012, o Serviço de Informação ao Cidadão – SIC da UFF informou que os dados solicitados não constam nos assentamentos funcionais da Universidade. Na mesma data, o cidadão interpôs recurso de 1ª instância, momento em que alegou ter recebido e-mail do SIC – UFF nos seguintes termos: “Esclarecemos que na resposta do e.SIC faltou informar que a Universidade Federal Fluminense possui um Arquivo Central localizado em Charitas onde pode ser encontrado acervo do período da década de 20 até os dias atuais, o referido arquivo é para consulta.”. O recorrente manifestou entendimento de que é cabível ao SIC – UFF proceder ao levantamento da documentação solicitada no Arquivo Central da Universidade para, posteriormente, prestar as informações almejadas pelo cidadão.

4. A Universidade indeferiu o recurso em 19 de outubro de 2012 com fundamento no artigo 11, § 1º, III da Lei de Acesso à Informação – que prevê que caso não seja possível conceder o acesso ao cidadão, o órgão ou entidade deverá comunicar que não possui a informação e indicar ao requerente o órgão ou entidade que a detém. Cumpre mencionar que a resposta ao recurso foi assinalada pelo SIC – UFF. Na mesma data, o cidadão interpôs recurso de 2ª instância. Alegou que as justificativas apresentadas pela Universidade na resposta ao pedido e ao recurso eram conflitantes.

5. O SIC – UFF deferiu o recurso em 29 de outubro de 2012. Naquela oportunidade, esclareceu que a Universidade não possui um banco de dados com as informações solicitadas, mas sim um setor, o Arquivo Central, onde o recorrente pode consultar o material e identificar se os documentos são do seu interesse, já que a Universidade não pode afirmar que as informações almejadas



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Ouvidoria-Geral da União

realmente constam no local. Aproveitou ainda para pontuar que na época da ditadura militar, as informações não eram informatizadas, restando assim somente a pesquisa nos documentos do Arquivo Geral como tentativa de se obter os dados. Por fim, a Universidade se colocou à disposição para fornecer os dados brutos, sendo competência do recorrente a transformação dos dados em informação.

6. Mantida a insatisfação, o cidadão interpôs recurso à Controladoria-Geral da União – CGU. Alegou que não recebeu as informações solicitadas e que, conforme a Lei de Acesso à Informação, cabe ao órgão proceder ao levantamento dos dados. O recorrente reiterou o entendimento de que é obrigação da Universidade averiguar a existência da informação almejada junto ao Arquivo Central, de modo a lhe dar uma resposta conclusiva e precisa acerca das informações solicitadas.

7. A CGU admitiu o recurso e expediu, em 30 de novembro de 2012, o Ofício 35.855/2012/OGU/CGU-PR à UFF com o intuito de receber informações adicionais para a melhor solução do conflito. Como resposta, a Universidade encaminhou o Ofício 03/2012 – SIC/UFF informando que o recorrente é professor da Universidade e possui livre acesso ao conteúdo do Arquivo Central. A UFF não pode garantir que a informação almejada esteja no mencionado Arquivo e tampouco possui em seu banco de dados os documentos solicitados.

8. É o relatório.

ANÁLISE

9. O recurso apresentado à CGU, com base no art. 23 do Decreto n.º 7.724/2012, deve ser conhecido visto que guarda pertinência com os requisitos de admissibilidade previstos na legislação pertinente: o recurso é tempestivo, se enquadra numa das hipóteses de cabimento previstas no art. 16 da Lei nº 12.527/2011 e houve a interposição de recursos anteriores em primeira e segunda instâncias. Assim, a parte requerente cumpriu com as formalidades estabelecidas na Lei de Acesso à Informação e no Decreto n.º 7.724/2012.

10. As respostas foram encaminhadas tempestivamente pela Universidade. No entanto, é importante mencionar que assim como o pedido inicial, os recursos de primeira e segunda instâncias foram respondidos pelo SIC da UFF em desconformidade com o que preceitua a legislação aplicável. O artigo 15 da Lei 12.527/2011 e o artigo 21 do Decreto 7.724/2012 determinam que os recursos de primeira e segunda instâncias sejam apreciados por autoridade hierarquicamente superior e por autoridade máxima do Órgão ou Entidade, respectivamente. A observância dos artigos mencionados é de relevante importância, pois a finalidade do recurso é corrigir eventuais equívocos cometidos nas instâncias inferiores a partir da reapreciação da demanda por autoridade de hierarquia superior.

11. No mérito, o recurso ora analisado gira em torno da negativa de acesso à informação referente aos nomes e do quantitativo de professores da UFF que foram afastados, demitidos, exonerados e aposentados compulsoriamente durante o período da ditadura militar – 1º de abril de



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Ouvidoria-Geral da União

1964 a 15 de março de 1985 nos termos do pedido inicial, bem como da sugestão apresentada pela UFF para possível disponibilização dos dados.

12. Em suas manifestações, a Universidade menciona não possuir a informação almejada em seu banco de dados. Mas, oferece ao cidadão a possibilidade de encontrá-las em seu Arquivo Central. Fundamenta sua postura no artigo 11, § 1º, III da Lei 12.527/2011:

“Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º **Não sendo possível conceder o acesso imediato**, na forma disposta no caput, **o órgão ou entidade que receber o pedido deverá**, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

(...)

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.”
(grifou-se)

13. As explicações encaminhadas pela UFF no decorrer do procedimento são suficientes para entender que a Universidade não possui a informação almejada para a entrega imediata e esta informação goza de presunção “juris tantum” de legitimidade e de veracidade, devendo prevalecer até que, por prova idônea e inequívoca, seja apurado o contrário.

14. Apesar de não poder disponibilizar a informação de forma imediata, a UFF viabilizou alternativa para que o cidadão possa buscá-la, em total conformidade com o que preceitua a Lei de Acesso à Informação:

“Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

(...)

§ 3º Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, **o órgão ou entidade poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar**.

(...)

§ 6º **Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão**



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Ouvidoria-Geral da União

informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.”
(grifou-se)

15. O cidadão entende ser obrigação da Universidade proceder ao levantamento de dados no Arquivo Central, de modo a lhe fornecer uma resposta precisa em relação às informações solicitadas. Acontece que o entendimento do cidadão vai de encontro ao disciplinado no Decreto nº 7.724/2012:

“Art. 13. **Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:**

(...)

III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade.”
(grifou-se)

16. A CGU é órgão fomentador do controle social, e valoriza a ampla participação da sociedade no Estado para a manutenção da democracia. A Lei de Acesso à Informação é uma ferramenta que viabiliza o direito constitucional do cidadão de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse. Contudo, a citada lei procura viabilizar os interesses do cidadão com a capacidade operacional dos órgãos, de modo que as informações sejam prestadas, quando possível, dentro de uma margem de segurança e razoabilidade.

17. Em resumo, entendo que a UFF, apesar de ter negado acesso à informação na forma almejada pelo cidadão, viabilizou um possível acesso à ela, a partir de pesquisa no âmbito do Arquivo Central. Não visualizo divergências e conflitos nas respostas prestadas ao cidadão, as informações disponibilizadas pela UFF são coerentes, complementares e apresentam uma possibilidade de atendimento ao interesse do cidadão, na medida do possível.

CONCLUSÃO

18. Diante do exposto, manifesta-se pelo conhecimento do presente recurso, haja vista a observância de todos os critérios de admissibilidade previstos na legislação pertinente. Em relação ao mérito, opina-se pelo seu desprovimento.



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Ouvidoria-Geral da União

19. Por fim, faz-se necessário recomendar a autoridade de monitoramento da Universidade Federal Fluminense para que reavalie os fluxos internos de modo a assegurar o cumprimento das normas pertinentes de forma eficiente e adequada aos objetivos da Lei de Acesso à Informação, em especial no que tange à apreciação dos recursos pelas autoridades mencionadas na Lei nº 12.527/2011 e no Decreto n.º 7.724/2012.

Brasília (DF), de de 2013.

GABRIELA DE OLIVEIRA COSTA
Analista de Finanças e Controle



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Folha de Assinaturas

Documento: NOTA TÉCNICA nº 172 de 22/01/2013

Referência: PROCESSO nº 23480.017713/2012-02

Assunto: Nota Técnica - Julgamento de Recurso

Signatário(s):

GABRIELA DE OLIVEIRA COSTA
ANALISTA DE FINANÇAS E CONTROLE
Assinado Digitalmente em 22/01/2013

Relação de Despachos:

Registre-se a aprovação integral da Nota Técnica em questão, nos termos da qual o Exmo. Sr. Ministro Chefe desta Controladoria-Geral da União, Dr. Jorge Hage Sobrinho, deu fundamento e motivação a sua decisão.

Desta forma, considerando que o recorrente teve ciência da mencionada decisão no prazo legal (sem qualquer prejuízo das garantias fixadas na Lei nº 12.527/11), ficam convalidados todos os atos praticados no curso deste procedimento cujas datas de registro eletrônico não correspondam às de sua real produção.

JOSE EDUARDO ELIAS ROMAO
Ouvidor-Geral da União
Assinado Digitalmente em 22/01/2013
